



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394918

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32235/fcf

Apelação Cível Processo nº 1022700-47.2023.8.26.0001

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória proposta pelo correntista em face da instituição financeira.

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 14ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que **o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**, previstos no art. 1º da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame dos elementos da petição inicial, constata-se a pretensão de **anulação de transação homologada nos autos nº 1000279-84.2023.8.26.0576**. Em exame dos referidos autos, constata-se que a transação em questão é objeto do Cumprimento de Sentença nº 0018358-31.2023.8.26.0573, no qual foi rejeitada a impugnação, com interposição do Agravo de Instrumento nº 2081163-94.2025.8.26.0000, recentemente julgado pela C. 12ª Câmara de Direito Privado.

Deve, portanto, ser reputada preventa a C. 12ª Câmara de Direito Privado, nos termos do que dispõe o art. 105, "caput", do RITJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Assim, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes acerca da validade, ou não, do título que se encontra sob procedimento de outra competência recursal, preventa, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna remessa dos autos à C. 12ª Câmara de Direito Privado, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, do qual ora NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 182, “caput” e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator